



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 7.028, DE 2013**  
**(Apensados: PL nº 7.568/2014; PL nº 8.300/2014; PL nº 784/2015**  
**e PL nº 6.534/2016)**

Inclui a disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo do Ensino Fundamental e cria mecanismos para coibir a violência no trânsito, com a criação de Varas Especializadas e privativas de crimes de trânsito.

**Autor:** Deputado JOÃO CALDAS

**Relator:** Deputado MAIA FILHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a criação de varas especializadas e privativas dos crimes de trânsito nas cidades com população acima de quinhentos mil habitantes e a criação de promotorias e delegacias especializadas em crimes de trânsito em cada cidade. Prevê a inclusão da disciplina “Educação para o Trânsito” como conteúdo mínimo do ensino fundamental e fixa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão seus órgãos e seus programas às diretrizes e aos princípios da lei a ser aprovada.

Segundo o autor, quando há outros tipos penais envolvidos, os crimes de trânsito são tratados de forma secundária. A seu ver, nota-se uma falta de estrutura do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos policiais para prevenir e punir tais crimes. Considera necessário incluir no currículo do ensino Fundamental a disciplina “Educação para o Trânsito” para formar cidadãos com “a noção da responsabilidade que é dirigir e usufruir do trânsito”.

O Projeto de Lei nº 7.568, de 2014, apensado, pretende incluir a educação para o trânsito nos currículos escolares do 1º e 2º graus. A proposição disciplina, com detalhamento, a carga horária, as matérias mínimas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI**

e a permissão de celebração de acordos para que sejam ministradas as matérias.

A Comissão de Educação, dentro de sua competência regimental, examinou o art. 3º da proposta principal e o PL nº 7.568/14 apensado. Concluiu, citando outros projetos sobre o mesmo assunto, que o tema educação para o trânsito já possui tratamento adequado no Código de Trânsito Brasileiro, entendeu que a criação de uma disciplina escolar nova seria desfavorável ao já sobrecarregado currículo escolar e citou o Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 22/2004. A Comissão manifestou-se pela aprovação do projeto principal com uma emenda supressiva ao art. 3º e uma emenda alterando a ementa do projeto, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.568/14.

Posteriormente, foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 8.300, de 2014, acrescenta o § 1º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema educação de trânsito.
- Projeto de Lei nº 784, de 2015, altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, dispondo sobre a inclusão nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio da disciplina de educação no trânsito.
- Projeto de Lei nº 6.534, de 2016, acrescenta o § 1º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, nos currículos do ensino médio, o tema educação de trânsito.

As proposições tramitam em regime de ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos em exame e das emendas da Comissão de Educação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI**

Analisaremos a matéria sobre dois aspectos: primeiramente quanto à questão da educação no trânsito e posteriormente quanto à criação das varas especializadas, promotorias e delegacias especializadas em trânsito.

Quanto à educação no trânsito, cabe a essa Comissão se pronunciar apenas quanto aos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Os projetos, nessa matéria, obedecem aos requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 22, XXIV, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF). No tocante à sua constitucionalidade material, observamos que não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor.

Sob a perspectiva da juridicidade, contudo, não podemos acatar as proposições. Se considerarmos que no juízo de juridicidade devemos verificar se determinada proposição se coaduna, respeita, contribui e guarda coerência, inclusive lógica, com o ordenamento jurídico, as proposições sob análise divergem do ordenamento e são inócuas, desprovidas de relevância para a estruturação das relações jurídicas. Divergem porque o ordenamento jurídico brasileiro prevê que a inclusão de novas disciplinas nos currículos escolares é uma competência do Ministério da Educação, auxiliado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que funciona como instância consultiva. A Lei nº 9.131, de 1995, estabelece que cabe à Câmara de Educação Básica do CNE, “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.” São inócuas e desprovidas de relevância para o ordenamento jurídico posto que a matéria já se encontra devidamente normatizada no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 76 e seguintes), que determina a prestação de educação para o trânsito desde a pré-escola até o nível superior.

A emenda da Comissão de Educação ao PL nº 7.028/2013 resolve a questão da juridicidade para este projeto no que se refere à matéria de educação.

Quanto à criação de vara, promotoria e delegacia especializadas em crimes de trânsito tratadas apenas no PL nº 7.028/2013,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI**

cabe a essa Comissão se pronunciar quanto aos aspectos constitucional, jurídico, regimental, de técnica legislativa e também quanto ao mérito.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa dos Estados estabelecida nos artigos 25, §1º, e 125 da Constituição Federal que dispõem caber aos Estados organizar sua própria justiça, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. Da mesma forma, fere o art. 128, inciso II e §5º da Carta que estabelece a autonomia dos Ministérios Públicos dos Estados e a necessidade de leis complementares dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, para estabelecer a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público. Por fim, afronta mais uma vez a competência legislativa estadual no que se refere à organização e competência da polícia civil (art. 25, §1º e art. 144, inciso IV e §4º da Constituição Federal).

Não superada a inconstitucionalidade, nada mais resta a tratar sobre juridicidade, técnica legislativa e mérito.

As emendas da Comissão de Educação ao PL nº 7.028/2013, ainda que consideradas constitucionais e jurídicas, perdem sua razão de ser diante da inconstitucionalidade e da injuridicidade apontadas.

Em razão do exposto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.028, de 2013; pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nº 7.568, de 2014; PL nº 8.300, de 2014; PL nº 784, de 2015 e PL nº 6.534, de 2016, restando prejudicadas as análises de técnica legislativa e mérito de todos os projetos.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Deputado MAIA FILHO**

Relator